



CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.434.106/0001-00

Home Page: www.piau.cam.mg.gov.br

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2021

“ALTERA OS ARTIGOS QUE MENCIONA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIAU PARA INSERIR PERCENTUAL DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE PARCELA DO ORÇAMENTO PÚBLICO, INSTITUTO DENOMINADO EMENDAS IMPOSITIVAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

A Mesa da **CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU** - Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, pelo Regimento Interno da Casa de Leis, aprova a presente emenda a Lei Orgânica que altera a redação do artigo 36, inciso X do art. 48, do artigo 59, inciso I e parágrafo único do art. 61 e insere os artigos 59-A, 59-B e 59-C e, o Presidente, em seu nome, promulga a seguinte Emenda:

Art.1º. O art. 36 da Lei Orgânica do Município de Piau, passa a vigorar acrescido do Inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 36.

X - Dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no §7º e seguintes do art. 59-C.”

Art.2º. Altera a redação do Inciso X, do art. 48 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 48 -

X - encaminhar à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano subsequente a prestação de contas e os balanços do exercício findo em mídia eletrônica.”

Art. 3º. Fica alterado o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Piau, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão com observância dos preceitos correspondentes da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.434.106/0001-00

Home Page: www.piau.cam.mg.gov.br

§ 1º As leis orçamentárias previstas neste artigo, além do disposto nesta Lei Orgânica, obedecerão aos termos da legislação federal, incluindo-se a participação popular através de audiências públicas.

§ 2º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada em consonância com o plano diretor quando aplicável.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual, compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo município. ”

Art. 4º - São inseridos os arts. 59-A, 59-B e 59-C na Lei Orgânica do Município de Piau, com as seguintes redações:

“Art. 59-A. A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias precederá a elaboração da Lei Orçamentária Anual e se fará após audiências públicas com participação popular, para definição de prioridades.

Art. 59-B. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da Lei.

Parágrafo Único. Integrará a Lei Orçamentária Anual os demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais em nível mínimo de:

I – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II – objetivos e metas;

III – natureza da despesa;

IV – fontes de recursos;

V – órgãos ou entidades beneficiários;

VI – identificação dos investimentos, por região do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.434.106/0001-00

Home Page: www.piau.cam.mg.gov.br

VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e as despesas decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 59-C. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, são de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância da Lei Complementar Federal que trata especificamente da matéria, na forma do Regimento Interno.

§ 1º – Caberá a uma Comissão e Finanças e Orçamento:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo;

II – aos pareceres de que trata o Inciso I deste parágrafo deverão ser emitidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos projetos pela respectiva comissão.

§ 2º – As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incida sobre:

- a) Dotações para pessoas e seus encargos;
- b) Serviços da dívida.

III – sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º – As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não concluído o parecer na Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 6º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º – As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita



CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.434.106/0001-00

Home Page: www.piau.cam.mg.gov.br

Corrente Liquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual será obrigatoriamente destinado a ações e serviços públicos de Saúde.

§ 8º – A execução do montante destinado as ações e serviços públicos de Saúde previstos no §7º, inclusive custeio, serão computadas para fins do cumprimento do §2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§9º - É obrigatória a execução orçamentaria e financeira das programações a que se refere o §7º deste artigo, em montante correspondente a 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Liquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no Inciso X do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

§10º - As programações orçamentarias previstas no §7º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§11º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do §9º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentaria Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento.

II – Até 30 (trinta) dias após o termino do prazo previsto no Inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III – Até 30 de setembro ou até (trinta) dias após o prazo previsto no Inciso I, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

IV – Se até 20 de novembro ou até (trinta) dias após o termino do prazo previsto no Inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o Projeto de Lei, o remanejamento será implementado por Ato do Poder Executivo nos termos previstos na Lei Orçamentaria.

§12º - Após o prazo previsto no Inciso IV do §11º, as programações orçamentarias previstas no §9º não serão de execução obrigatório nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no Inciso I do §11º.

§13º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §9º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da Receita Corrente Liquida realizada no exercício anterior.

§14º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE PIAU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.434.106/0001-00

Home Page: www.piau.cam.mg.gov.br

de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§15º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.”

Art.5º. Ficam alterados o Inciso I e o Parágrafo Único do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Piau, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 61.:

I - O plano plurianual até o dia 30 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito e devolvido para a sanção até o dia 15 de novembro do mesmo ano;

II -

III -

Parágrafo único. Para os anos subsequentes à aprovação do Plano Plurianual será encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal, até 30 de setembro, a revisão do mesmo para análise e aprovação.”

Art.6º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Piau, 02 de Junho de 2021.

Pedro Pereira Monteiro Neto
Presidente

Milton Cesar Lopes e Castro
Milton Cesar Lopes e Castro
Vice-Presidente

Marco Antônio do Nascimento
Marco Antônio do Nascimento
Secretário

Cleber Moreira de Araújo
Cleber Moreira de Araújo
Vereador

Fernando Aparecido Mourão Vilani
Fernando Aparecido Mourão Vilani
Vereador

João Francisco de Assis
João Francisco de Assis
Vereador

José Maria Mendes
José Maria Mendes
Vereador

Luiz Eduardo Condé
Luiz Eduardo Condé
Vereador

Paulo Giovanni Alvim Silva
Paulo Giovanni Alvim Silva
Vereador